



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 257 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
171ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/12/2014
PROCESSO Nº.: 1/1252/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201102232
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: GRIMEXTUR IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E EDIT
AUTUANTE: Elizabeth Barbosa de M. Falcão
MATRÍCULA: 105843-1-0
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. 2. A autuada transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, no exercício de 2007. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em virtude da falta de intimação do contribuinte, ratificada decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, de acordo o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração, por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviços acobertado por documento fiscal inidôneo*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto ao contribuinte *Grimextur Importação Exportação e Edit*. Auto de infração lavrado em 21/02/2011, com fulcro no artigo 123, III, “m” da Lei 12.670/96.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201102232-0, informações complementares fls.03/05, ordem de serviço nº 2011.01891, termo de início de fiscalização nº 2011.02099, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.04089, DIEF’s às fls. 09/21, nota fiscal de saída à fl. 22/28, notas fiscais sem selo cometa às fls. 29/31, termo de abertura à fl. 32, livro de registro às fl. 33/44, termo de encerramento à fl.45, protocolo de entrega de documento nº 2011.01152, termo de juntada à fl. 47, A.R. à fl. 48, termo de revelia e despacho à fl. 49. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. CONSTATOU-SE FALTA DE APOSIÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DE SELO FISCAL DE TRANSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007." (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "M" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% (*vinte por cento*) do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 101,278,62
TOTAL	R\$ 101.278,62

A ciência do auto de infração foi realizada em 03/03/2011, por via postal, consoante se depreende o termo de juntada de AR de fls. 47/48, a teor do art. 26, §5º, inciso II da Lei nº. 12.732/97 oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (*vinte*) dias defesa contra suas infrações identificadas.

A autuada apresentou defesa tempestiva onde relatou brevemente os fatos ocorridos, após isso, o impugnante aduziu que deve ser considerada a preliminar de nulidade que informa que a falta de selo fiscal ensejaria a intimação do contribuinte para no prazo de 5 (cinco) dias sanar tais faltas, caso este que não ocorreu, sendo o auto lavrado no momento em que foi verificada a falta, acresceu que deveria ter sido considerado o fato de o contribuinte não

Às fls. 102 a autuada requereu a oportunidade de proferir sustentação oral, nos termos da Lei Processual Administrativa, por seu representante Dr. Carlos César Sousa Cintra.

O julgador de 1ª instância, após relato sucinto dos fatos, entendeu que o agente do fisco não implementou o procedimento previsto no art. 158, §4º que reza que em caso de não registro das operações ou prestações interestaduais no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenha sido aposto os selos fiscais de trânsito, o contribuinte deverá ser intimado para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação das mercadorias no Estado de destino. Por fim, julgou NULO o feito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A intimação da decisão monocrática de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 28/08/2014 (data que consta no termo de juntada), em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls.110/111.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 522/2014, após breve relato dos fatos, conheceu do recurso oficial e negou-lhe providencia para que fosse ratificada a NULIDADE decidida em juízo monocrático.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 113/115.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **GRIMEXTUR IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E EDIT**, objetivando, em síntese a reexame da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201102232** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito**, detectada através de fiscalização em transito, uma vez que promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal regular, no exercício de 2007.

DA NULIDADE

Em análise acurada do caderno processual observa-se que a empresa é acusada de entregar/remeter mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, em virtude de ter sido detectado no momento da fiscalização que as notas fiscais de saída não tinham o selo fiscal.

Cabe destacar para que a infração seja consistente a empresa deve ter sido intimada a corrigir a falha pela falta dos selos fiscais, o que não ocorreu, o prazo para sanar as devidas falhas são de 5 (cinco) dias conforme o art. 158, §4º do RICMS, ipsi littere:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 158. O Selo Fiscal de Transito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

(...)

§4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso, dado que foi cerceado o direito do contribuinte sanar tais vícios encontrados nas Notas Fiscais.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante não está pautada em dados que possuem valor probatório para identificar o ilícito, pois é sabido que tais defeitos formais das Notas eram sanáveis.

Assim, entende-se que somente após a efetiva intimação do contribuinte e não comprovadas as efetivas saídas das mercadorias e serviços para outros Estados da Federação é que estaria autorizado o servidor fazendário a lavrar o auto de infração em cotejo.

Por tais fatos, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, minucioso assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destas circunstâncias depreendemos que foi irregular a condução dos atos que levaram o auditor a considerar como inidôneas tal documentação, devendo, portanto, a declaração de nulidade proferida pelo julgador singular ser ratificada fazendo com que a justiça fiscal prepondere.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para ratificar a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



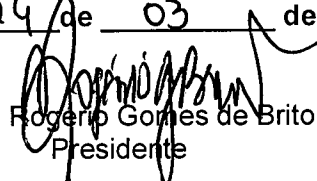
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

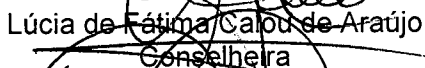
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **GRIMEXTUR IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E EDIT. Decisão A 2ª** Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2015.


Alfredo Roger Gomes de Brito
Presidente


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado